



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000604984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001381-90.2023.8.26.0205, da Comarca de Getulina, em que é apelante FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, sendo apelado MUNICÍPIO DE GETULINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Suscitaram incidente de inconstitucionalidade, determinando a remessa dos autos ao C. Órgão Especial desta Corte e suspendendo o julgamento de mérito da apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de junho de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001381-90.2023.8.26.0205

Apelante: Figueira Indústria e Comércio S/A

Apelado: Município de Getulina

Comarca: **Getulina**

Voto nº 14558

Apelação. Instituição de passagem forçada c/c interdito proibitório. Município de Getulina. Lei Municipal nº 2.784, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre a proibição de tráfego de caminhões canavieiros no perímetro urbano do distrito de Macucos, inclusive aos finais de semana e feriados e dá outras providências. Improcedência na origem. Discussão a respeito da constitucionalidade de referida LM. Declaração incidental de inconstitucionalidade. Cláusula de reserva de plenário. Inteligência do art. 97, da CF. Remessa dos autos ao C. Órgão Especial desta Corte.

Cuida-se de apelação interposta pela empresa **Figueira Indústria e Comércio S/A**, em recuperação judicial, em contraposição a sentença (fls. 627/631) pela qual, em demanda de instituição de passagem forçada c/c interdito proibitório ajuizada em face da **Prefeitura do Município de Getulina**, foi julgado improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, a apelante postula a sua reforma. Para tanto, aduz o seguinte: **(I)** trata-se, na origem, de ação de procedimento comum ajuizada a fim de ter garantida a sua passagem pelo perímetro urbano do distrito de Macucos, para dar escoamento à sua



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produção de cana-de-açúcar; **(II)** o Município recorrido usurpou a competência privativa da União, prevista no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, ao disciplinar sobre trânsito; **(III)** a norma municipal cria uma regra específica, voltada exclusivamente à proibição do tráfego de veículos classificados como caminhões canavieiros, o que não atende à necessária generalidade e abstração típicas dos atos de competência do Poder Legislativo, ferindo os princípios da impessoalidade e da razoabilidade; **(IV)** ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, artigo 30, incisos I e V; **(V)** a Lei federal nº 12.687/2012, que institui diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, dispõe que deve ser respeitado o princípio da equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros (art. 5º, VIII); **(VI)** já ter o Órgão Especial, concluído pela inconstitucionalidade de lei municipal com idêntico teor à editada pelo Município recorrido; **(VII)** a Lei Municipal nº 2.784/2023 também está em desconformidade com vários direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal, como o direito de propriedade e o da função da propriedade, previstos nos incisos XXII e XXIII, do artigo 5º; **(VIII)** a via alternativa se encerra na Ponte Nova sobre o Rio Feio, na divisa com o Distrito de Santa Maria do Gurupá, no Município de Promissão/SP, é totalmente indevida para uso, colocando em grave risco a segurança dos motoristas, causando prejuízos em virtude da sua utilização.

Contraminuta às fls. 667/680.

É, em síntese, o relatório.

A questão trazida à apreciação desta C. Corte diz respeito a pretensão veiculada em ação instituição de passagem forçada c/c interdito proibitório, voltada à garantia da passagem pelo perímetro urbano do distrito de Macucos, para dar escoamento da produção de cana-de-açúcar da autora, sob alegação de inconstitucionalidade de norma municipal que cria uma regra específica, voltada exclusivamente para a proibição do tráfego de veículos classificados como caminhões canavieiros.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na sentença combatida, o MM. Juiz reconheceu que a *Lei Municipal 2.784/2023 visa proteger interesse público e direitos difusos da coletividade. Além do fato de que o aumento de percurso pelas rotas alternativas é de apenas 11,5km, não havendo demonstração de ônus excessivo ao direito de locomoção da parte autora.*(sic. pág. 629).

Ainda de acordo com o *decisum*, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para disciplinar o trânsito em seu território, sem a interferência do Poder Judiciário, conforme art. 30, I, da Constituição Federal [...] (sic. pág. 630)

Destarte, face ao potencial reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.784/2023 (fl. 40), suscito incidente de inconstitucionalidade em relação ao mencionado diploma, quanto aos dispositivos que seguem transcritos:

Art. 1º Fica proibido o tráfego de veículos, classificados como caminhões canavieiros, inclusive aos finais de semanas e feriados, no perímetro urbano do Distrito de Macucos.

Art. 2º. Os condutores de caminhões canavieiros deverão utilizar a rota alternativa para passagem pelo citado distrito, que será devidamente identificada com placa.

Destarte, a partir dos dispositivos em destaque, tenho que a Municipalidade, ao editar a Lei impugnada, acabou por usurpar competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inc. XI, da CF).

O Órgão Especial desta E. Corte Bandeirante possui julgado que indica a inconstitucionalidade de leis municipais que dispõem sobre restrição ao tráfego de caminhões de transporte de cana-de-açúcar no perímetro urbano. A propósito, destaca-se a seguinte ementa:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Arguição de inconstitucionalidade. Lei nº 2.102, de 12 de abril de 2012 e alterações dadas pela Lei 2.137, de 17 de agosto de 2012, do Município Urupês. Imposição de restrição ao tráfego de caminhões de transporte de cana-de-açúcar no perímetro urbano do Distrito de São João de Itaguaçu. Norma que dispõe sobre trânsito e transporte. Competência privativa da União – artigo 22, inciso XI, da CF. Usurpação de competência. Vício de iniciativa. Infringência ao artigo 144 da CE. Restrição particularizada. Abstração e generalidade não verificadas na obra legislativa. Violação aos princípios da razoabilidade e impessoalidade. Incidente de inconstitucionalidade procedente.

(TJSP; Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0066458-43.2016.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 22/06/2017)

Nessa linha, porque existem fortes indícios de inconstitucionalidade nos dispositivos legais indicados, faz-se necessária a remessa dos autos ao colendo Órgão Especial desta Corte, para que exerça a competência que lhe é atribuída pelo artigo 97, da Constituição Federal.

Pelo exposto, e nos termos dos artigos 948 e 949, do CPC e artigo 193, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, suscito incidente de inconstitucionalidade em relação aos artigos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 2.784, de 12 de julho de 2023 e, por consequência, determino a remessa dos autos ao C. Órgão Especial desta Corte, suspendendo o julgamento de mérito da apelação.

PAOLA LORENA
Relatora